PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
GABINETE DO PREFEITO

Pelotas, 12 de julho de 2011.

MENSAGEM Nº 045/2011.

Senhor Presidente,

Submetemos à apreciação dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei anexo, que reestrutura o Conselho Municipal de Turismo - COMTUR - objetivando auxiliar na orientação, promoção e gerência do desenvolvimento do turismo e nas políticas públicas voltadas ao setor no Município de Pelotas.

Desta forma, contamos com o acolhimento e aprovação do mesmo, nos termos em que se apresenta.

Atenciosamente,

Adolfo Antonio Fetter Junior
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Eduardo Figueiredo Cavalheiro Leite
DD. Presidente da Câmara Municipal
Pelotas- RS

Projeto de Lei

Reestrutura o Conselho Municipal de Turismo de Pelotas, e dá outras providências.

O PREFEITO DE PELOTAS, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A PRESENTE LEI.

CAPÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO

Art. 1º Esta Lei reestrutura o Conselho Municipal de Turismo - COMTUR - que tem por objetivo auxiliar na orientação, promoção e gerência do desenvolvimento do turismo e nas políticas públicas voltadas ao setor no Município de Pelotas.

Art. 2º O COMTUR é órgão consultivo e de assessoramento à administração pública e aos órgãos de representatividade afins ao segmento turístico.

Art. 3º Ao COMTUR, ressalvadas as competências dos demais órgãos públicos e conselhos municipais, cabem as seguintes atribuições:

I - Emitir parecer, quando solicitado sobre os processos, projetos ou planos de desenvolvimento de turismo elaborados por entes públicos e/ou privados;

II - Organizar e promover amplos debates sobre a profissionalização do turismo e a sua relevância como fonte de divisas para todo o Município;

III - Elaborar o seu Regimento Interno;

IV - Auxiliar na coordenação para incentivo e promoção do turismo no Município, melhorando e ampliando a infra-estrutura turística e qualificando os atrativos turísticos;

V - Contribuir para a promoção de campanhas de conscientização da comunidade voltadas para a atividade turística;

VI - Desenvolver programas e projetos de interesse turístico visando incrementar o fluxo de turistas ao Município, respeitada sua capacidade receptiva assim como seu patrimônio ambiental e cultural;

VII - Estudar e propor medidas de difusão e fomento ao turismo no Município, em colaboração com os órgãos e entidades especializadas;

VIII - Colaborar na elaboração e divulgação de calendário de eventos do Município;

IX - Realizar anualmente, ou a qualquer tempo por solicitação do Poder Executivo ou de outros órgãos da sociedade, a prestação de contas do Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR, criado por esta lei, e após efetuar a publicação da mesma;

X - Auxiliar na promoção de campanhas positivas ao setor local, integrando os diversos setores da cidade para incentivar na população a cultura para o turismo;

XI - Auxiliar na captação de recursos de outros órgãos e esferas administrativas para o setor;

XII - Zelar e propor pela elaboração e legislação que propicie o incremento da atividade turística no Município.

CAPÍTULO II

ESTRUTURA

Art. 4º O Conselho Municipal de Turismo de Pelotas compor-se-á de membros representativos da comunidade com vínculo e interesses no desenvolvimento turístico do Município.

Art. 5º O Conselho Municipal de Turismo - COMTUR - será formado pelos membros que seguem:

I - 11 (onze) representantes, sendo 07 (sete) representantes do Poder Executivo, 02 (dois) representantes de Universidades e 02 (dois) membros do Sistema "S", conforme segue:

a) 02 membros da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo;

b) 01 membro da Secretaria Municipal de Cultura;

c) 01 membro da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural;

d) 01 membro da Empresa do Terminal Rodoviário de Pelotas;

e) 01 membro da Secretaria Municipal de Qualidade Ambiental;

f) 01 membro da Secretaria Municipal de Gestão Urbana;

g) 02 representantes de Universidades; e

h) 02 representantes do sistema "S" (compreendido como conjunto de onze entidades de interesse de categorias profissionais, a saber: INCRA, SESC, SENAT, SESI, SENAR, SEST, DPC, SESCOOP, SENAC).

II - 11 (onze) representantes da iniciativa privada e entidades sem fim lucrativo com finalidade turística, conforme segue:

a) 01 representante do segmento de agências de viagens;

b) 01 representante dos meios de hospedagem;

c) 01 representante do comércio;

d) 01 representante do segmento de turismo rural;

e) 01 representante do segmento de turismo cultural;

f) 01 representante do setor de alimentos e bebidas;

g) 01 representante do setor de esportes;

h) 01 representante do setor de transportes turísticos;

i) 01 representante dos profissionais em turismo;

j) 01 representante do setor de eventos; e

k) 01 representante de organizações sem fim lucrativo com finalidade estatutária para o desenvolvimento do turismo.

§1 Os membros do conselho a que se referem as alíneas "a" à "f" do inc. I, serão nomeados pelo Prefeito Municipal, que indicará também um suplente para cada um deles que deverá pertencer ao mesmo órgão que o titular.

§2 Os membros do conselho a que se referem as alíneas "g" a "i" do inc. I, serão indicados pela instituição da qual fazem parte, que indicará também um suplente para cada um deles que deverá pertencer ao mesmo órgão que o titular.

§3 Os membros do conselho a que se referem os parágrafos primeiro e segundo serão nomeados por ato do Prefeito Municipal.

§4º Os membros do conselho a que se referem as alíneas "a" a "k" do inc. II serão eleitos, devendo as entidades inscreverem seus representantes após a abertura do edital.

Art. 6º Um terço das entidades inscritas por parte da iniciativa privada e das indicadas pelo Poder Público para compor o Conselho deverão ficar como suplentes, garantindo que na exclusão de entidades titulares, outras possam ser chamadas, afiançando assim, a proporcionalidade de representação entre esfera pública e iniciativa privada.

§1 Por parte da iniciativa privada, as entidades menos votadas, em ordem decrescente, ficarão como suplentes.

§2 Em relação aos representantes do Poder Público, o Executivo indicará os suplentes.

Art. 7º Cada representante no COMTUR terá um membro titular e um suplente igualmente indicado, que substituirá o primeiro em suas ausências ou impedimentos.

§1º Os Conselheiros não receberão remuneração pelos serviços prestados e terão mandato de 02 (dois) anos, permitida recondução, com indicação das entidades ou setores que representam.

§2º - A coordenação do COMTUR será exercida por dois coordenadores, sendo um deles advindo do poder público, o qual deverá ser o titular da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo, e outro da iniciativa privada, ambos auxiliados por um Secretário Executivo e um Secretário Adjunto, sendo um representante do poder público e outro das entidades privadas.

§3º A escolha do Coordenador advindo da iniciativa privada e do Secretário e Secretário Adjunto será realizada na primeira reunião ordinária da gestão, através de candidaturas e votação aberta. O primeiro têm a função de coordenação do grupo e o Secretário terá a seu encargo as funções executivas do Conselho.

§4º A Coordenação poderá ser exercida em conjunto, ou de acordo com a primeira reunião, poderá ser um ano para cada entidade membro da coordenação, devendo a documentação emitida pelo Conselho conter a assinatura dos dois.

§5º Os titulares e seus suplentes serão indicados pelos órgãos representados e todos os componentes do COMTUR serão nomeados através de ato do Poder Executivo.

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS E DA PERDA DO MANDATO

Art. 8º Compete à Coordenação do Conselho Municipal de Turismo:

I - representar o Conselho em toda e qualquer circunstância;

II - organizar a ordem do dia das reuniões ordinárias e solicitar ao secretário que envie a pauta aos membros, no prazo mínimo de 03 (três) dias de antecedência;

III - convocar as reuniões extraordinárias, dando ciência a seus membros com pelo menos 48 (quarenta e oito horas) horas de antecedência, por contato telefônico, por correspondência oficial, correio eletrônico ou pessoalmente;

IV - coordenar as atividades do Conselho;

V - cumprir as determinações do Regimento Interno;

VI - propor ao Conselho as reformas do Regimento Interno;

VII - cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho;

VIII - responsabilizar-se pela publicação do balanço com os atos do conselho e dos recursos utilizados;

IX - adotar as providências necessárias ao acompanhamento, pelo Conselho, da execução dos projetos e propostas de interesse turístico do Município;

X - convidar pessoas de áreas de interesse turístico para participar das reuniões, com direito a voz e não a voto, com o objetivo de colaborar com o Conselho;

XI - garantir ampla publicidade aos atos do Conselho, fortalecendo-o como fórum democrático e com o devido controle social;

XII - determinar a verificação de presença de seus membros, através das atas redigidas pelo Secretário;

XIII - conduzir a plenária para o bom andamento dos trabalhos do Conselho;

XIV - colocar matéria em discussão e votação em não havendo consenso;

XV - decidir sobre questões de ordem ou submetê-las à consideração dos membros do Conselho, quando omisso o Regimento;

XVI - propor normas para o bom andamento dos trabalhos do Conselho;

XVII - mandar anotar os precedentes regimentais, para solução de casos análogos;

XVIII - estabelecer relação para o estudo preliminar dos assuntos a serem discutidos nas reuniões;

XIX - vistar os livros e documentos destinados aos serviços do Conselho e seu expediente;

XX - encaminhar o destino do expediente lido nas sessões;

XXI - agir em nome do Conselho, ou delegar representação aos membros, para manter os contatos com as autoridades e órgãos afins.

XXII - propor ao plenário formação para discussão e análise de Câmaras Técnicas específicas e temporárias, em virtude da complexidade do tema, ou do tempo requerido para a análise da proposta, de forma que a pauta do conselho não fique obstruída; e

XXIII - após a análise e parecer da câmara técnica que deve ter no mínimo 4 (quatro) membros e no máximo 6 (seis) membros, garantida a paridade, fazer retornar ao plenário para decisão sobre o encaminhamento necessário.

Art. 9º Compete ao Secretário e ao Secretário Adjunto:

I - assessorar a coordenação na elaboração das pautas das reuniões e nas matérias técnicas;

II - secretariar as reuniões do Conselho e das Câmaras Técnicas;

III - redigir as atas das reuniões que são aprovadas na reunião seguinte;

IV - receber todo o expediente endereçado ao Conselho, registrar e tomar as providências necessárias;

V - responsabilizar-se pelos livros, atas e outros documentos do Conselho.

Parágrafo único - Ao Secretário Adjunto compete colaborar com o Secretário Executivo substituindo-o na ausência ou impedimento.

CAPÍTULO IV

DOS PROCEDIMENTOS E DAS REUNIÕES DO CONSELHO

Art. 10 O Conselho Municipal de Turismo reunir-se-á ordinariamente pelo menos uma vez por mês, e, extraordinariamente, quando convocado pela coordenação ou mediante solicitação de pelo menos 1/3 (um terço) de seus membros titulares.

Art. 11 As Reuniões serão conduzidas por um dos coordenadores, conforme decidirem entre si, e na ausência de ambos pelo Secretário Executivo ou pelo Secretário Adjunto.

Parágrafo único - As decisões do conselho serão tomadas pelos presentes na reunião, que tenha quorum mínimo de maioria absoluta, entendida como 50% (cinqüenta por cento) acrescido do primeiro número inteiro de membros do COMTUR.

CAPÍTULO V

DAS ELEIÇÕES

Art. 12 Para a eleição das entidades integrantes do artigo 5º, inciso II, deverá ser publicado edital de abertura de processo eleitoral, feito pela coordenação.

§1º o prazo para publicação do edital convocando a eleição será de 60 (sessenta) dias antes do término do mandato, de forma que o processo seja amplamente divulgado, bem como para propiciar à gestão que se encerra um período para a sua prestação de contas, sendo que o prazo para inscrições dos candidatos é de 20 dias antes do pleito.

§2º A inscrição das entidades devem ser feitas, salvo determinação expressa do edital, na Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo.

§3º A eleição será organizada e presidida pela coordenação do COMTUR, e deverá ser realizada sempre na segunda quinzena do mês de agosto.

Art. 13 Para fins de eleição, as entidades deverão se inscrever para pleitear vaga no Conselho Municipal de Turismo, munidas de cópia do estatuto registrado e do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, ou CPF e registro em conselho de classe, quando for o caso, em conformidade com esta lei e o estabelecido no edital.

Parágrafo único - a pessoa que realizar a inscrição da entidade na eleição deverá comprovar tratar-se de um membro da entidade ou apresentar documento que lhe confira o direito para efetuar a inscrição.

Art. 14 Qualquer cidadão com título eleitoral e domicílio eleitoral em Pelotas poderá votar nas entidades inscritas, e por seguimento, de acordo com o artigo 5°, inciso II, e os representantes das entidades que comporão o COMTUR descritas no artigo 5° inciso I serão indicadas pelos seus gestores.

Art. 15 A nova gestão deverá em até 90 (noventa) dias elaborar o seu regimento interno.

Art. 16 O COMTUR - Conselho Municipal de Turismo de Pelotas considerar-se-á constituído, quando empossados os seus membros.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17 Fica criado o Fundo Municipal de Turismo, devendo ser regulamentado por norma especifica para tanto.

Art. 18 O Poder Executivo Municipal fica autorizado a publicar Decreto para regulamentar a presente lei.

Art. 19 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 20 Ficam revogadas todas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal n° 5.543, de 09 de janeiro de 2009.

Gabinete do Prefeito de Pelotas, em 12 de julho de 2011.

Adolfo Antonio Fetter Junior
Prefeito Municipal

Registre-se. Publique-se.

Abel Dourado
Chefe de Gabinete

JUSTIFICATIVA

Justifica-se o presente Projeto de Lei pela necessidade imperiosa de reformulação da lei que rege o Conselho Municipal de Turismo - COMTUR.

Primeiramente, sua apresentação provém de um entendimento do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, que entendeu pela inconstitucionalidade de leis que tratam de conselhos municipais que possibilitem a nomeação de vereadores como conselheiros. Este ponto de vista pode ser observado no processo de contas n.º 5736-0200/08-0, onde, entre outros argumentos, o Relator Conselheiro HELIO SAUL MILESKI assim sentenciou:

Transcrevemos trecho da Equipe de Auditoria (fl. 1058), que cita o Parecer nº 119/1992, aprovado pelo Pleno em Sessão de 12/08/1992, através do qual restou firmado entendimento no sentido de que tais Conselhos:

> *(...) são órgãos de cooperação com o Executivo e auxiliam-no na orientação, planejamento, interpretação e julgamento em matérias de sua competência, além de exercer o poder de polícia, autuando os infratores, aplicando sanções, promovendo processos administrativos; e, ainda, prevenir, fiscalizar e reprimir. Como se verifica, os Conselhos são eminentemente órgão de governo, este no sentido de administração. Nesse rumo, e firme no que já decidiu o E. Pleno (sessão de 5-6-91, processo n.º 8285-02.00/90-8), é incompatível a participação de membros de um determinado Poder nos órgãos que, eminentemente, pertencem a outro Poder, em homenagem ao princípio da separação, harmonia e independência dos Poderes. Aqueles Conselhos constituem-se em típica atividade administrativa, competência exclusiva do Poder Executivo.*
>
> *(...) A participação dos membros do Legislativo, contudo, lhes é vedada, institucionalmente, o que não implica na absoluta alienação quanto às questões pertinentes aos Conselhos. Entretanto, a participação do*

Legislativo nos assuntos comunitários faz-se de forma própria, no âmbito do seu poder, mediante atuação competentemente específica. Nesse passo, recorda-se que ao Legislativo incumbe o controle externo dos atos do Executivo, quer da administração direta como indireta, e, inclusive, dos seus órgãos constituídos sob a forma de Conselho, demonstrando-se, 'in extremis', a incompatibilidade constitucional da participação de um membro do Legislativo em órgão do Executivo, objeto de seu próprio controle externo.

Assim, atendendo a determinação do TCE, propõem-se a reformulação do COMTUR, por meio de nova lei, revogando-se a legislação anterior.

Ainda, não bastasse isso, com o advento da reforma administrativa, muitas das secretarias municipais que faziam parte do COMTUR, ou mudaram de nome ou deixaram de existir. Isto força uma alteração nos membros representativos do executivo, não apenas na nomenclatura, mas também com substituições.

Ademais, tendo o Município de Pelotas sido incluído pelo Ministério do Turismo entre os 115 destinos turísticos preferenciais no Brasil, indutores do turismo nacional, torna-se necessário um Conselho Municipal de Turismo moderno, dinâmico e atuante, visando consolidar esta posição tão importante para Pelotas e região.

Propõe-se, assim, o presente Projeto de Lei, no sentido de que, com a autorização dessa Colenda Câmara Municipal, seja acolhida e aprovada a proposta do Executivo, para o bem e fortalecimento do turismo no município.